LEI N.º 10/2003

CÓDIGO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE SURUBIM

PREFEITO: Humberto da Mota Barbosa SECRETÁRIA: Roberta Mota de Farias

Redatora

Ednaura Guerra de Albuquerque

Colaboradores

Equipe da Vigilância Sanitária:

Everaldo Souza Luna – Engenheiro de Segurança do Trabalho José Marconi Bezerra de Farias – Médico Veterinário Lucy Cordeiro Vance – Farmacêutica Paula Virgínia da S. Fonseca – Médica Veterinária Ednaura Guerra Albuquerque – Administradora Maurílio Arruda de Queiroz - Zootecnista

Agentes Sanitários:

Homero José Ribeiro de Araújo Shéila de Cássia Amaral dos Santos Cabral Maria Aparecida Farias da Silva

ÍNDICE

Apresentação

Preceito Constitucional

Lei Ordinária

Título I

Das Disposições Preliminares

Título II

Do Sistema Municipal de Saúde

Capítulo I

Natureza e Finalidade

Capítulo II

Dos Princípios e Diretrizes

Capítulo IV

Da Participação Comunitária

Título III

Da Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde

Capítulo I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Capítulo II

Da Alimentação e Nutrição

Capítulo III

Da Saúde Materna, da Criança, do Adolescente e Doente Mental

Capítulo IV

Da Saúde do Trabalhador

Capítulo VII

Da Saúde do Idoso

Título IV

Da Proteção da Saúde

Título V

Controle das Doenças e Agravos à Saúde

Capítulo IV

Da Investigação Epidemiológica

Capítulo V

Do Controle dos Danos à Saúde

Capítulo VI

Das Imunizações

Título VI

Da Vigilância Sanitária

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Capítulo II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo

Humano

Capítulo III

Da Comercialização de Alimentos

Capítulo IV

Da Industrialização de Alimentos

Capítulo V

Da Inspeção e Fiscalização

Capítulo VI

Da Apreensão dos Alimentos e Interdição

Cápítulo VII

Da Vigilância Sanitária, Das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Domissanitários e outros Produtos de Interesse da Saúde

Capítulo VIII

Da Vigilância Sanitária Sobre cs Estabelecimentos de Saúde

Título VII

Da Prevenção e Controle das Zoonoses

Título VIII

Das Atividades Técnicas de Apoio

Capítulo I

Da Educação Sanitária

Capítulo II

Da Pesquisa e Investigação

Capítulo III

Das Estatísticas vitais para a Saúde

Capítulo IV

Dos Recursos Humanos

Capítulo V

Dos Recursos Financeiros

Título IX

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

Capítulo I

Das Penalidades e Infrações

Capítulo II

Dos Procedimentos Administrativos

Título X

Do Licenciamento, Serviços de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Indústrias

Título XI

Das Disposições Finais e Transitórias

APRESENTAÇÃO

O Prefeito de Surubim, fiel à meta de dinamizar todos os setores de sua administração, faz publicar o presente Código Sanitário, elaborado pela equipe de técnicos da Secretaria de saúde.

Este Trabalho visa disciplinar e conscientizar a população, divulgando normas legais e regulamentares concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, no sentido coletivo e individual.

PRECEITO CONSTITUCIONAL

"A educação, saúde, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância". Dentre os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacam-se:

O artigo 196º da mesma carta magna enfatiza: "Saúde é direito de todos e dever do Estado".

Ressalte-se que o vocábulo Estado é utilizado na sua mais ampla acepção: Poder Público Constituído a quem compete o dever de promover o bem da União. Estado Federados e Município, estes integrados pela vigente constituição à estrutura federativa como entidade de direito público dotado de autonomia política., administrativa e financeira(artigos 1° e 18° da Constituição Republicana).

O Artigo 197º da nossa lei maior ressalta a relevância pública da nação e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei sob sua regulamentação.

O Artigo 198º dispõe sobre a regionalização e hiriearquização de tais ações e serviços, constituindo um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes: Descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Participação da Comunidade.

できゅうのうのうつうつう

つきゅう

LEI ORDINÁRIA

O comando constitucional veio adquirir plena eficácia com a edição da lei nº 8.080 de 19/09/1990 que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, dispondo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos respectivos serviços a serem implementados por cada uma das esferas governamentais.

A Secretaria Municipal de Saúde de Surubim compete e o faz através da apresentação do



Código Sanitário do Município de Surubim, elaborado em fase das urgentíssimas necessidades de atender aos ditames constitucionais e legais, ocasionados pela municipalização das ações de saúde.

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de surubim e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE SURUBIM

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Artigo 1° - Esta Lei é regida pelo disposto em seus artigos, parágrafos e normas técnicas em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, as Leis nº 8.080 de 19/09/1990. Código Sanitário Estadual. Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único — As normas técnicas a serem elaboracias pela Secretaria Municipal de Saúde visam a promoção e recuperação da saúde populacional.

Artigo 2º - As normas que regem à gestão da política de saúde do município de Surubim são as descentralização, hierarquização, integração e participação social.

O direito à saúde é garantido mediante política sócio-econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das instituições privadas e das sociedades. Para fins deste artigo, incumbe:

Ao Município: Zelar pela promoção, proteção e recuperação de saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, participar na produção de medicamento equivalentes.

Planejar e executar as ações de vigilância e epidemiológica e, bem assim, participar das ações que são de competência do Estado e da União, bem como as de saúde do trabalhador. Promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades.

Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e servicos de saúde.

Fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros para promoção da segurança à saúde do trabalhador.

Controlar e fiscalizar as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Colaborar com as autoridades Estaduais e Federais de saúde na formulação e execução de programa e execução de programas de controle e erradicação endemias e zoonoses.

Manter serviço de Vigilância epidemiológica e colaborar na execução do programa de imunização, observadas as condições sociológicas locais.

Exercer vigilância, observando as normas sanitárias federais e estaduais em locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive consumo, transporte, guarda, armazene, ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência.

Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais.

Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento.

Adotar e promover medidas de educação em saúde por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião pública ou programas dos cursos de ensino regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivas à saúde física e mental, visando à criação da consciência sanitária propícia à elevação dos níveis dos habitantes do Município.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Artigo 3° - O Sistema Único de Saúde — SUS, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada e desenvolvido por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais de alimentação direta e indireta.

Artigo 4º - No planejamento e organização o seus serviços o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Artigo 5° - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá as atribuições do Município, nos termos deste código e da legislação do SUS, através e seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar normas para fiel cumprimento da legislação sanitária.

Parágrafo Único — Caberá à Secretaria Municipal le Saúde a fiscalização das normas legais, regulamentares e outras que, por qualque forma se destinem à promoção,

recuperação, preservação da saúde, bem com a defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 6°- As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados constatados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos obedecendo os seguintes princípios:

I.Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

II. Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Participação da comunidade.

Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais.

Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

- Artigo 7° As ações e serviços de saúde executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.
- Artigo 8° A direção do Sistema Único de Saúde SUS, a nível do Município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 9° O município de Surubim poderá constituir consórcios com outros municípios do estado para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondem.
- Artigo 10° Junto à Secretaria Municipal de Saúde funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do artigo 12° desta lei.
- Artigo 11° Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do Município entre si e com outras instituições públicas e/ou privadas que atuem na área de saúde.



CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Artigo 12° - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal com participação da comunidade, em especial de usuários de serviços de profissionais que executam.

Artigo 13º - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

Na fiscalização e controle das ações de saúde;

Por meio de representação paritária de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

No acesso às conferências de saúde;

Parágrafo Primeiro – O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberativo, terá função de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição no âmbito do SUS e de assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde;

Parágrafo Segundo — O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente;

Inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito;

TÍTULO III

'DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Artigo 14º - Para fins desta lei e demais normas técnicas, consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, com ênfase aos grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Artigo 15° - Os serviços de saúde só poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes e no departamento de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei e seus regulamentos. Parágrafo Primeiro — Para autorização, registro e funcionamento de serviços de saúde, deverão ser cumpridas as normas regulamentares, a legislação Federal, Estadual e Municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material

permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos.

Parágrafo Segundo — Os serviços de saúde que envolvam exercícios de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alteração e rescisão, à apreciação prévia dos respectivos conselhos regionais, com aposição do seu visto.

Parágrafo Terceiro — A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Artigo 16° - O município, através da Secretaria de Saúde articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetos e metas dos serviços básicos de saúde postos a sua disposição.

Artigo 17º - O encerramento das atividades de serviços de saúde requer o cancelamento do respectivo estabelecimento junto aos órgãos sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Artigo 18º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as necessidades locais participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município e, bem como, para bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DOENTE MENTAL

Artigo 19° - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades para o bom êxito das iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, à infância, e à adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada ou conveniada.

Parágrafo único — A orientação a ser seguida pela Secretaria, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes, recomendações, sem prejuízo das normas regentes municipais.

Artigo 20 ° - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Artigo 21 ° - Compete à autoridade de vigilância sanitária municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Artigo 22°- A Secretaria de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com o Estado e a União manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades odontológicas. Parágrafo Único — Para os fins previstos no " caput " deste artigo, a Secretaria observará as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 23° - À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos e de pesquisas no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

Artigo 24° - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as necessidades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 25° - É resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.

Parágrafo Único — Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Artigo 26° - Constituem os objetos básicos das ações em saúde do trabalhador, sejam quais

forem as situações de trabalho.

A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador.

A vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com trabalho.

A vigilância sanitária das condições e organização do trabalho.

A educação para a saúde.

Artigo 27º - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção à saúde.

Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho.

Artigo 28° - Mediante normas técnicas especiais serão dimensionadas os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre diversos níveis diversos níveis do sistema de saúde.

Artigo 29° - A autoridade sanitária terá livre acesso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas e públicas de nível municipal, estadual e federal, áreas de segurança nacional, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 30° - A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com objetivo de verificar.

As condições sanitárias dos locais de trabalho.

As condições de saúde do trabalhador.

Os maquinismos, os aparelhos e instrumertos de trabalho, bem como os dispostos de proteção individual.

Artigo 31º - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05(cinco) fases básicas: Fase de reconhecimento preliminar.

Fáse de levantamento sobre o ambiente

Fase de avaliação de saúde.

Fase de planejamento das ações de prevenção.

Parágrafo Único — Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação for de conhecimento da autoridade sanitária situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE DO IDOSO



Artigo 32º - A secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível de município, que vise o prolongamento de sua ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 33° - Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que

Ocasionem risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único- Como forma de garantir a participação da população nas medidas que se refere este artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis.

Artigo 34° - A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, do Estado e da União, manterá fiscalização e controle de qualquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Parágrafo Único – Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a Secretaria observará as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 35° - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos e dos ônus da sucumbência.

Artigo 36° - A Secretaria Municipal de Saúde tem a obrigação de informar ou promover informação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle com a supressão daquelas situações e/ou substâncias.



SEÇAO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA DESINFEÇÃO E DA FLUORETAÇÃO PARA O CONSUMO

Artigo 37º - A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo e, bem assim das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Artigo 38° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, da União, examinar e aprovar os planos de cloração, fluoretação e potabilidade da água concernente aos projetos destinados à construção ou ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.

Artigo 39° - Qualquer serviço de abastecimento de água, diretamente ligado ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que afetar à saúde pública.

SEÇÃO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 40° - É assegurado à população de Surubim o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública, de acordo com as possibilidades do Município.

Parágrafo Único – Para os deste Decreto considerar-se por esgoto sanitário a água servida decorrente das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Artigo 41° - Na construção de um sistema de esgoto pluvial deverão ser adotadas medidas que impeçam o abrigo de animais ou a procriação de insetos que sirvam de reservat rios ou transmissores de doenças.

Artigo 42º - Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão

1

de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo Único — Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com a Secretaria de Obras Municipal, e, bem como, outros órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pela política de saneamento básico.

SEÇÃO IV

DOS LIXOS E RESÍDUOS URBANOS

- Artigo 43°- Todo serviço de coleta e disposição do lixo estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.
- Artigo 44° A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretam problemas à saúde, ao bem estar público e à estética.
- Artigo 45° Considera-se lixo c/ou resíduo urbano os restos ou sobras das atividades ou da produção humana necessária à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.
- Artigo 46°- A Secretaria Municipal de Saúde participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento do lixo c/ou resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e bem assim, da definição de diretrizes para fiscalização e controle dos materiais componentes do lixo urbano, visando a proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.
- Artigo 47° A secretaria Municipal de Saúde em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios à saúde pública.
- Artigo 48° O lixo de estabelecimento que se destinarem à execução de atividades atinentes à promoção, prevenção, ou recuperação da saúde e a reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequados, a juízo da autoridade sanitária competente.
- Artigo 49 Os resíduos hospitalares serão classificados em comuns, patológicos e especiais.

Parágrafo Único – Resíduos Comuns

São todos os resíduos gerados no hospital, semelhantes ao s resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem-se resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comida e de preparo alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

Parágrafo Segundo – Resíduos Patológicos

São todos os resíduos capazes de causar infecções e/ou doenças no ser humano ou animais domésticos, bastando para tanto que entre em contato com ele, seja direta ou indiretamente. Classificam-se em:

Biológicos

São constituídos por fragmentos de tecidos e de órgãos humanos ou de animais e restos de laboratório de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia posiotiva.

Pérfuro-cortante

Composto por agulhas, butterfly, ampolas, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidros, frascos contendo material biológico e similares, cateteres endovenosos, etc.

Parágrafo Terceiro - Resíduos Especiais

São resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial. São os compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

Artigo 50° - O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão à classificação do artigo 49°.

Resíduos Comuns: O tratamento e destino final será igual ao dos resíduos domiciliares. Resíduos Patológicos:

Biológicos - Deverão ser incinerados.

Pérfuro-cortante — Serão pré-acondicionados em recipientes de paredes resistentes, rígidos tipo metal ou qualquer material semelhante e incinerados.

Resíduos Especiais: Deverão ter destino de acordo com normas de órgãos específicos e / ou de acordo com especificação do fabricante.

Artigo 51 – A incineração do lixo só poderá ser efetuada em equipamentos adequados, com suprimento suficiente de ar e de combustível.

Artigo 52 – O transporte dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, será feito para local próprio, de acordo com as normas e rotinas adotadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH. Deste local serão transportados até os container e/ou lixeiras de onde serão posteriormente recolhidos pelos serviços locais de limpeza urbana e a coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

Artigo 53 — A armazenagem dos resíduos sólidos hospitalares deverá ser em dois tipos de container e/ou lixeiras, sendo um para resíduos patológicos e outro para resíduos comuns, devidamente identificados.

Artigo 54 – Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios, rios, riachos ou quintais de qualquer propriedade ou a céu aberto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no 'caput' deste artigo, a Secretaria Municipal de

Saúde manterá articulação com a Secretaria Municipal de Obras, e, bem como, outros órgãos da administração Municipal.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Artigo 55 — A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com órgãos competentes do Município, normalizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e de lazer

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, manterá articulação o Estado e demais órgãos e entidades competentes do Município, visando ao funcionamento harmônico das respectivas atribuições.

Artigo 56 — Quando normalizadas as condições de higiene e seguranças sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e/ou de lazer e for verificada a não observância destas exigências, a Secretaria Municipal de Saúde poderá impedir ou embargar a construção ou proibir a ocupação do prédio, independente de qualquer indenização aos proprietários ou de reparação de seus prejuízos.

Artigo 57 – É expressamente proibida em toda área urbana a existência de curtumes, salgadeiras, ou quaisquer outros estabelecimentos similares.

I – A sua remoção será obrigatória, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária.

II – A instalação de curtumes e/ou salgadeiras, mesmo sendo localizados em zona rural, deverá ficar à uma distância mínima de 20 (vinte) metros dos limites de terrenos vizinhos e das faixas das estradas.

III – Os curtumes e/ou salgadeiras, ficarão obrigados a adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne ao destino dos resíduos sólidos ou líquidos.

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Artigo 58 – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo Único — A sua remoção será obrigatória, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

- Artigo 59 A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimento congêneres, somente será permitida na zona rural, na forma, local e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, bem como as normas técnicas pertinentes.
- Artigo 60 Os locais destinados à criação e abrigo de animais, devem atender além das exigências sanitários pertinentes, aquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e desde que não acarretem incômodo à vizinhança.
- Artigo 61 Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a manter em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.
- Artigo 62 É proibida a permanência de animais em locais públicos de qualquer natureza.
- Artigo 63 A Secretaria Municipal de Saúde normalizará as condições de higiene em exposição de animais, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos critérios, bem como as demais formas e condições que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ANIMAIS

Artigo 64 — Todo proprietário ou possuidor de animais domésticos é obrigado a vaciná-los periodicamente contra todas as doenças , para qual existam no mercado vacina comprovadamente eficaz.

Parágrafo Único – À todos os cães e gatos é assegurada, uma vez ao ano, a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 65 – O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências, ou criatórios, visando à inspeção da Vigilância sanitária sobre as condições de higiene, segurança e de bem estar dos animais.

Artigo 66 – Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores, os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Artigo 67 – Será apreendido todo e qualquer animal: Suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose. Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento. Que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e à segurança pública.

Artigo 68 — Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 69 — Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro — O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 03(três) dias para cães e gatos e de 05(cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

Parágrafo Segundo – Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria de Saúde adotar uma das medidas a seguir indicadas:

Doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisas ligadas à área de saúde ou ensino superior.

Serão levados a leilão público em conformidade com a legislação em vigor, sendo os recursos provenientes das vendas e/ou remates, repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e pertinentes.

Sacrificio, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a doação das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 70 – O animal cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores ou para terceiros, será sacrificado "in loco" após a lavratura de auto devidamente testemunhado por no mínimo, 02(duas) pessoas, sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.

SEÇÃO IX

DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 71 – A Secretaria Municipal de Saúde no uso de sua competência legal e respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso nos aspectos de infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando as ações de promoção, proteção e preservação da saúde pública.

SEÇÃO X

DA SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

Artigo 72 – A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário, exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Artigo 73 Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Parágrafo Único – O descumprimento da exigência contida neste artigo ensejará o infrator às penalidades previstas neste.

SEÇÃO XI

DO CONTROLE DAS FONTES IONIZANTES

Artigo 74 — A Secretaria Municipal de Saúde participará das ações a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

SEÇÃO XII

DO CONTROLE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 75 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I – Varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para logradouros públicos.

II – Fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para via pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

III - Permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

IV - Lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

V – Lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo á população ou prejudicar a estética da cidade.

VI – Queimar na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

Artigo 76 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros é de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças á sua residência.

SEÇÃO XIII

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Artigo 77 – O sepultamento e cremação somente poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O descumprimento da exigência contida no "caput" deste artigo ensejará às penalidades previstas neste Código.

Artigo 78 – Nenhum serviço funerário será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Artigo 79 – A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu translado só poderá fazerse mediante autorização sanitária e prévia satisfação (os requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 80 – A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos

CAPÍTULO II

DOS ACIDENTES E DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Artigo 81 — Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de acidentes e calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

Artigo 82 — A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigação epidemiológicas com o objetivo de avaliar as causas agravantes e determinantes dos acidentes e suas conseqüências para a saúde e integridade física e mental dos indivíduos.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 83 — As ações e serviços de saúde, executados diretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do SIJS, observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Artigo 84 – As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – Definição do Conselho Municipal de Saúde;

II - Planejamento local através de inquéritos realizados pela Secretaria de Saúde;

III - Prestação de assistência universal e integral;

IV - Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

V - Garantia do controle social.

Artigo 85 – Compete à Secretaria Municipal de Saú le, normalizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde, e, ben assim, as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, da saúde bucal, da saúde mental e ações específicas dirigidas aos portadore de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis a AIDS.



TÍTULO V

CONTROLE DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 86 – Compete á Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos á saúde no Município de Surubim.

Artigo 87 — As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde pública ou privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos Municípios, deverão fornecer à Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por elas solicitadas, os dados necessários à elaboração e à atualização do diagnóstico de saúde.

Artigo 88 – É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoções de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 89 — Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Artigo 90 — Compete à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes, a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação em conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 91 — As especificações e regulamentações referentes à organização e definição de competência e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objetos de normalização por parte do Secretário de Saúde. Parágrafo Único — É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar amplamente as informações produzidas pelo sistema municipal de informação em saúde.



CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Artigo 92 — Constituem objeto de notificação compulsória, os casos de óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde no Município, no Estado e na União.

Artigo 93 — É obrigatória a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.

Parágrafo Único – É dever de todo cidadão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, onde a Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes promoverá campanhas educativas neste sentido.

Artigo 94 – A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando poderá aquela autoridade, sob exclusiva responsabilidade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal quebrar o sigilo.

Parágrafo Único — A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no Município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentados em normas técnicas.

Artigo 95 – A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação a cerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

Artigo 96 — Para efeito deste Código e de suas normas técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e agravos.

Artigo 97 – A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes, uma vez recebida a notificação, procederá a investigação epidemiológica para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

Parágrafo Primeiro — A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Parágrafo Segundo – Quando houver indicações e conveniência a autoridade sanitária poderá exigir coleta de materiais para exames complementares.

Artigo 98 — Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade epidemiológica fica obrigada a adotar, prontamente, medidas indicadas para o controle das doenças no que concerne a instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DOS DANOS À SAÚDE

Artigo 99 - Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios disponíveis em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programadas.

Artigo 100 – Frente à ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIZAÇÕES

Artigo 101 - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Surubim, coordenar as atividades de imunização de rotina dentro do território municipal, como também, as campanhas de imunização de âmbito estadual e federal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar alterações nos programas existentes de imunização para atender o interesse público, quando necessário.

TÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102 - Para efeito desta Lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar ou diminuir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços à saúde.

Artigo 103 - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução de medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todo

um processo de produção até o consumo;

- Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde abrangendo, dentre outros, serviços médicos, hospitalares, odontológicos, clínicas terapêuticas, farmacêuticas, médicos, veterinários, diagnósticos hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade, no ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que puser risco à saúde do trabalhador e da população em geral;

V - Situação de calamidade pública.

Artigo 104 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.



Artigo 105 — A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste Código será efetuada por técnicos do departamento de Vigilância Sanitária, Ambiental e Pessoal, devidamente habilitados, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 106 – Ficam sujeitos à disposição deste Decreto, seu regulamento e normas técnicas e específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidos, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Artigo 107 — Os estabelecimentos de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser controlados no aspecto higiênico.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO

Artigo 108 — Todo o alimento destinado ao consumo, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Município de Surubim, deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e , bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

Artigo 109 – Todo o alimento destinado ao consumo, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos funcionários do Departamento de Vigilância Sanitária competente, municipal, estadual ou federal, nos termos desta Lei e da Legislação Estadual e Federal pertinente.

Artigo 110 – Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e industrializados quando registrados no órgão federal competente.

Artigo 111 — As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município e Estado e da União.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 112 – São considerados impróprios para a comercialização e/ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, falsificados, com prazo de validade vencido, bem como aqueles que:

I – Contenham substâncias tóxicas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitidos pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

II – contenham microorganismos patogênicos ou parasitas vivos em qualquer estágio de evolução.

III – Tenham suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único – Não se enquadra na restrição do "caput" deste artigo os gêneros alimentícios cujas alterações foram previstas em lei ou regulamento.

Artigo 113 – Os alimentos destinados à comercialização deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados ou prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido contato direto com o piso.

Artigo 114 – Os estabelecimentos que comercializem alimentos deverão:

I – Possuir dependências, instalações suficientes e adequadas ao tipo de comércio a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas.

 II – Manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais utilizados.

III – Ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

Artigo 115 — Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiverem de posse de produtos alimentícios destinados à venda ou doação, são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de incidirem nas penalidades previstas neste código.

Artigo 116 – A comercialização de leite, peixe, carne e seus derivados, só será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados à manutenção da qualidade e identidade do produto.

Parágrafo Único — Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, dispondo sobre a denominação, definição ou composição de alimentos, fixando ainda requisitos de higiene normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Artigo 117 – Os métodos e normas estabelecidos pelos Ministérios da Saúde e Agricultura serão observados pelo município para efeito da realização de análise fiscal.

Parágrafo Único – O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título IX desta Lei.

Artigo 118 – Os estabelecimentos mencionados no artigo 105, ficam sujeitos para o seu funcionamento da licença da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência de outros órgãos federais, estaduais competentes.

Artigo 119 – Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Artigo 120 – Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes.

Artigo 121 – Nos supermercados e estabelecimentos congêneres é proibida à venda de aves ou outros animais vivos.

Artigo 122 – todas as pessoas que manipulem alimentos deverão usar uniformes conforme a atividade exercida, e, também, encaminhadas a exame médico periódico.

Artigo 123 – Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Artigo 124 – Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser protegidas com tela metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Artigo 125 — Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Artigo 126 — Os alimentos sujeitos a fácil contaminação como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Artigo 127 — O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Artigo 128 – As louças, talheres e utensílios destinados a entrarem contato com alimentos deverão ser submetidos à rigorosa esterelização.

Artigo 129 -. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipulem, comercialize ou processe os produtos, deverá obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 130 — Os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle equipamentos e dispositivos em suas instalações, que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil

limpeza e com tampa para coleta de resíduos;

- II Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo.
- III Impecam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores.
- IV Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados e que estejam em perfeitas condições de funcionamento, conservação e em número compatível com a capacidade do estabelecimento.
- V Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidam com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis.
- VI Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.
- VII Permitam a manutenção das instalações hidráulicas de esgoto sanitário e elétricas em perfeitas condições.
- VIII Permitam o provimento de água corrente, potável, que supra as suas necessidades.
- IX Proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forros das instalações.
- X A detetização e desratização será feita periodicamente e por empresas autorizadas, com o uso de produtos registrados pelo órgão competente.
- Artigo 131 Além das demais disposições deste artigo e legislação sanitária vigente que lhe são aplicáveis, as feiras livres, feiras de comidas típicas e comércio ambulante de alimentos deverão obedecer as seguintes normas:
- I Todos os alimentos à venda deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos das ações dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.
- II No comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam risco ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão sanitário competente.
- III As pessoas que manipulam e comercializam alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos.
- IV Todos os comerciantes ambulantes de alimentos e barraqueiros são obrigados a fazer um curso de higiene e manipulação de alimentos.
- V Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados.
- VI Os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos, de acordo com as normas dos órgãos competentes do Município, Estado ou União, no que couber.
- Artigo 132 Toda e qualquer observação que não se encontrar designada no Título VI será regulada pelo código sanitário estadual ou da União.
- Artigo 133 'E proibida a permanência de cães, gatos e de outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializem as diferentes espécies de açougue.
- Parágrafo Único Em caso algum é permitida a permanência de animais em estabelecimentos de fabricação, embalagem, manipulação, distribuição, entreposto, acondicionamento de matérias-primas e produtos destinados à alimentação.
- Artigo 134 Todos os estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializem as

diferentes espécies de açougue, seja no todo ou em parte, ficarão obrigados a contratar médico veterinário responsável pela inspeção, de acordo com o artigo 266 do Decreto 15.839 da Secretaria de Agricultura Estadual

CAPÍTULO IV

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 135 — Em todos os estabelecimentos que industrializem ou possuam fabricação artesanal de alimentos para o consumo, deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União.

CAPÍTULO V

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 136 — Sem prejuízo de ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Saúde através dos profissionais da Vigilância Sanitária Municipal inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, beneficiamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivo intencionais, matadouros, entreposto de carnes, entre outros.

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no "caput" deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício daquelas atividades.

Artigo 137 — No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes levará em consideração em consideração, entre outros os seguintes critérios:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológica, físico-química e radioativas, respeitadas as normas técnicas pertinentes.

II - Procedimentos de conservação em geral.

inutilizado no ato de apreensão sem qualquer ônus para a administração municipal, sendo lavrados imediatamente os autos de apreensão e inutilização.

Artigo 145 — Quando, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a saúde pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade sem qualquer ônus para a administração pública.

Artigo 146 – O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente Estadual; quando oriundos de outras unidades da federação, a Secretaria Municipal de Saúde fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde.

Artigo 147 — Todo estabelecimento fica terminantemente proibido de expor à venda ou manter em prateleiras acessíveis ao consumidor produtos e/ou gêneros alimentícios com prazo de validade vencidos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, será considerada infração leve.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DAS DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Artigo 148 - O órgão competente da Vigilância Sanitária , exercerá o controle e a fiscalização sobre:

Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;

Saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas;

Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública;

Estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem, reembalem, comercializem, depositem, distribuam e dispensem produtos ou substâncias supracitados.

Artigo 149 — Para os produtos, substâncias e estabelecimentos que trata o artigo anterior, ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual próprias, bem como, as normas técnicas pertinentes.

- III Apresentação dos produtos em conformidade com a legislação pertinente.
- IV O cumprimento de normas sobre construção e instalações, do ponto de vista sanitário.

Artigo 138 — A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes, realizará quando necessário ou quando for solicitada, coletas de amostra de alimentos, matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de quaisquer substâncias destinadas ao consumo.

Parágrafo Único – As normas coletadas serão sujeitas à análise de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União no que couber.

Artigo 139 – Se a análise comprovar o descumprimento das normas referidas no parágrafo anterior, o infrator ficará sujeito às sanções previstas neste código.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DOS ALIMENTOS E INTERDIÇÃO

Artigo 140 – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e deles serão coletadas amostras para efeito de análise.

Parágrafo Único – Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Artigo 141 – O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Artigo 142 — O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde que o entregar para o consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte, antes de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssimas.

Artigo 143 – A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas análises e outras providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo aquela medida ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis e 90 (noventa) dias para os demais casos: findos esses prazos sem o implemento da análise, o produto e/ou estabelecimento será considerado automaticamente liberado.

Artigo 144 - Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser

CAPÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Artigo 150 – Sem prejuízo das ações das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de domissanitários, laboratório de análise, laboratório de anatomia patológica, banco de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades clínicas médicas, e congêneres, clínicas dentárias, pronto socorros médicos, clínicas fisioterápicas, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano, locais onde se comercializem lentes oftálmicas e outros no município.

Parágrafo Único — Para efeito do "caput" de que trata este artigo, estão inclusos os estabelecimentos de interesse à medicina veterinária.

Artigo 151 – Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão satisfazer dentre outras, as seguintes exigências:

Licença prévia para funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, responsabilidade técnica por profissional habilitado, na formada lei, meios necessários compatíveis com a sua finalidade, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

TÍTULO VII

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES

Artigo 152 - Para efeito deste Decreto entende-se por zoonose toda doença e/ou infecção



transmitida dos animais vertebrados para o homem, bem como aquelas transmitidas indiretamente através da água, do ar e da terra.

Artigo 153 — Compete à Secretaria Municipal de Saúde, a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no Município de Surubim e/ou em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único – Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Artigo 154 - Constituem objeto básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes.

II - Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimentos.

III - Proteger a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos técnicos especializados e experiências de saúde pública.

Artigo 155 — Constitue objeto básico das ações de controle das populações animais: preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Artigo 156 – Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnicos, federais, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle ou erradicação de zoonoses.

 II - Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana animal, leishmaniose, leptospirose e outras zoonoses.

III - Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses.

IV - Promover ações em educação e saúde, tais como: campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Artigo 157 — A Secretaria Municipal de Saúde com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.

Artigo 158 — Todo o proprietário ou possuidor de animais a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares contidas neste código e adotar as medidas emanadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Artigo 159 — Não será permitida a criação ou conservação de animais que, pela sua natureza, quantidade ou má localização ameacem a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua em foco de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 160 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção de saúde pública, inclusive visando a eliminação de riscos de acidentes e/ou da morbidade e mortalidade por acidente.

Artigo 161 — Sempre que possível e em colaboração com a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde estimulará o desenvolvimento de atividades de educação sanitária em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único – O pessoal especializado da Secretaria Municipal de Saúde em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação, poderá participar diretamente das atividades de educação sanitária exercidas nos estabelecimentos de ensino.

Artigo162 - A Secretaria Municipal de Saúde, por todos os meios ao seu alcance, coláborará com os clubes de mães, centros de juventude, escolas maternais e com todas as outras associações interessadas nos problemas de saúde, estimulando as suas atividades e participando das mesmas.

Artigo 163 – Todo pessoal que exerça atividades nos dispensários, ambulatórios, salas de vacinas, hospitais, centros de saúde, unidades mistas ou estabelecimentos congêneres subordinados à Secretaria Municipal de Saúde ou em aqueles que tenham convênio com essa Secretaria, deverá participar das atividades sanitárias em consonância com o programa elaborado pelo órgão especializado da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Artigo 164 – A Secretaria Municipal de Saúde solicitará de órgãos estaduais e federais competentes, estudos para solução dos problemas de saúde pública, meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam produzir agravos à saúde da população.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com os órgãos estaduais e federais através dos seus funcionários especializados fornecendo-lhes dados estatísticos, tabelas, gráficos e todo material necessários à pesquisa e investigação dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DAS ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

Artigo 165 — A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatística de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando a elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.

Artigo 166 — Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil ficam obrigados a encaminhar à Seoretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por ela estabelecidas os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde. Parágrafo Único — Incluem-se entre os elementos referidos no "caput" deste artigo a Declaração de Nascido Vivo e a Declaração de Óbito.

The second of th

Artigo 167 – Para registro civil de toda criança nascida no município de Surubim, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nasci lo Vivo preenchida por médico ou enfermeiro da unidade onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém nascido.

Artigo 168 – No caso do nascido vivo nascer fora da rede hospitalar ou unidade de saúde, ou ainda na hipótese de não ter havido assistência imediata do profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Cartório de registro civil.

Artigo 169 - A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de

sepultamento, será de responsabilidade exclusiva do médico.

Artigo 170 – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde distribuir à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos cartórios de registro civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para a saúde, inclusive expedindo normas complementares na forma deste Código e respeitada a legislação estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 171 — Para os exercícios das atribuições previstas neste Código o município de Surubim desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor de saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.

Parágrafo Unico — Todos os profissionais da área de saúde que exercerem atividades dentro do município de Surubim deverão estar devidamente inscritos no conselho de classe e registrados no órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de saúde, sem ônus para o profissional, respeitada a legislação estadual e federal.

Artigo 172 – A política de recursos humanos na área de saúde será realizada pelo município de Surubim em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União integrantes do SUS.

Artigo 173 – è vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profi9ssionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

Artigo 174 – Em conformidade com o Decreto Estadual nº 19.859 de 01 de julho de 1997, a Secretaria de Saúde determina o uso obrigatório da carteira de identificação funcional por ocasião dos serviços de vigilância sanitária e dá outras providências.

Artigo 175 — considerando que ações de vigilância sanitária para garantir a saúde da população devem ser executadas por servidores do município devidamente identificados, determina-se:

Parágrafo Primeiro - Fica determinado o uso obrigatório da carteira de identificação funcional para o exercício dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Segundo - A carteira de identificação funcional será elaborada conforme o

modelo constante do anexo único deste codigo.

Parágrafo Terceiro — O Secretário Municipal de Saúde designará através de portaria os servidores credenciados indicados pela autoridade sanitária do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Quarto - Caberá às autoridades policiais e especialmente à Polícia Militar, sempre que solicitada, prestar o apoio necessário ao desempenho dos serviços de Vigilância Sanitária, de acordo com o Decreto nº 79.094/77.

Parágrafo Quinto — No desempenho das funções de fiscalização, o ,servidor credenciado tem livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado onde seja exercida atividade sujeita à vigilância sanitária.

Parágrafo Sexto — O uso da carteira de identificação funcional será pessoal e intransferível, respondendo o credenciado pelo mau uso, nos termos do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções civis e administrativas.

Parágrafo Sétimo – Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir carteira funcional quando convidados a se identificarem.

Artigo 176 – Os técnicos lotados no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, identificados e abrangidos pelo que dispõe o,Decreto Estadu8a nº 19.859 de 01 de Julho de 1997 que exerçam efetivamente funções de fiscalização, farão jus à percepção de gratificação de incentivo correspondente a 70%(setenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Primeiro — Não terá direito à gratificação o funcionário que tirar licença para concorrer a cargo eletivo, for distribuído ou redistribuído para outro setor ou estiver desviado de função.

Parágrafo Segundo – Esta gratificação só será acumulada para efeito de aposentadoria após(cinco) anos de efetivo exercício na função.

Artigo 177 – Cada equipe da Vigilância Sanitária é formada, no mínimo, por três funcionários, sendo 01(um) funcionário de nível superior e 02(dois) funcionários de nível médio.

Para o funcionário de nível superior atuar como inspetor sanitário deverá ser habilitado em uma das seguintes profissões: médico, médico veterinário, odontólogo, enfermeiro, nutricionista, farmacêutico, biomédico, biólogo, engenheiro de segurança do trabalho ou outra formação na área de saúde.

Para o funcionário de nível médio atuar como agente sanitário deverá ser habilitado em uma das seguintes profissões: auxiliar de enfermagem, técnico de saneamento, técnico em segurança do trabalho, técnico agrícola ou agropecuário ou outra formação na área de saúde.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 178 — De acordo com o artigo 35 da Lei 8.080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 28/12/90, os recursos destinados à área de Saúde devem ser repassados de forma e automática aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

Artigo 179 - Para garantir o financiamento das ações da Vigilância Sanitária estão disponíveis as seguintes fontes de financiamento:

I – Recursos do SAI/SUS:

Incentivo a VISA: Garantir a remuneração de trabalho extra(como em feriados e dias festivos), gratificação de produção fiscal, auxílio-locomoção, através de valor per capta anual de R\$ 0,25 definido pela Portaria nº2.283/98 de 11/03/98 de acordo com a MOB/96 e recursos repassados pela ANVISA, conforme já estabelecido no Termo de Ajuste e Metas.

Financiamento das ações de Atenção Básica do Município(AVEIAM):

Estas ações estão previstas no Teto do PAB de cada Município, cujos recursos são depositados fundo a fundo. Todos os procedimentos realizados devem ser informados no Boletim de Produção Ambulatorial — BPA, como atividades vinculadas às Unidades de Saúde e seus profissionais de nível superior e médio devem fazer o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

II – Recursos provenientes da cobrança de taxas de serviços e multas aplicadas pela
 Vigilância Sanitária:

A cobrança da Taxas e das Multas fundamentam-se no art. 145 da constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Código Tributário Municipal. Os valores devidos serão cobrados através de documento bancário, onde estará identificado a sua finalidade, devendo ser o depósito em conta corrente específica para a Vigilância Sanitária, a fim de custear as ações realizadas pela VISA.

Os valores para cobrança das Taxas são definidas pela área fazendária do Estado e Município. As multas podem ser cobradas de acordo com o que consta a Lei 7.967 de 22/12/89, e legislação que disciplina a matéria, ou outra legislação que altere ou modifique os diplomas legais citados.

III – Recursos do Tesouro Estadual ou Municipal:

IV - Recursos de outras fontes(convênios, doações, etc).

Artigo 180 – Os recursos provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária serão repassados automaticamente ao fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e pertinentes.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 181 — São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas ou jurídicas, como também a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares pertinentes deste código, as normas da Secretaria Municipal de Saúde e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 182 — Compete aos profissionais da área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, fazer cumprir a Legislação Sanitária expedindo informações, lavrando intimações e/ou autos de infrações e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer à saúde.

Artigo 183 – A autoridade Sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da Legislação Sanitária.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de Vigilância Sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

Parágrafo Segundo – Persistindo o embaraço, a autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.

Artigo 184 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de :

I – Advertência escrita;

II - Multa:

III - Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento, do produto e/ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;

VI - Suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;

VII - Proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;

VIII - Cassação da Licença Sanitária;

IX - Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo Único — A autoridade de vigilância sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Artigo 185 – As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – Considera-se causa, a ação ou omissão sem à qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo Segundo – Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde pública.

Artigo 186 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I leve quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II grave quando apresentar uma circunstância agravante;

III - gravíssima:

- . quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- . quando o infrator cometer reincidência específica;
- . quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública.

ParágrafoÚnico - Considera-se reincidência específica, a repetição da mesma infração

sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Artigo 187 – Para a imposição da pena e graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:

- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III os antecedentes do infrator quanto as infrigências à legislação sanitária.

Artigo 188 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I ser o infrator primário;
- II ser a infração cometida de natureza leve, sem consequências danosas para a saúde pública;
- III ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Artigo 189 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I ser o infrator reincidente;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros de interesse à saúde, e/ou por prestação de serviço contrariando ao disposto na Legislação Sanitária;
- III quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública;
- IV ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- V o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, a repetição de uma Infração Sanitária pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

- III quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública;
- IV ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

Artigo 190 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes,a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

ParágrafoÚnico — Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Artigo 191 – A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e no máximo 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, observando-se a seguinte gradação:

I - nas infrações leves, de 30 a 200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - nas infrações graves de 201 a 500 Unidades de Referência - UFIR;

III - nas infrações gravíssimas, de 501 a 1000 Unidades de Referência - UFIR;

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto nos artigos 186 191

desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade de vigilância sanitária em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo — As multas cominadas em processo administrativo sanitário, com decisão transitada em julgado, que não forem pagas até a época da renovação anual da Licença Sanitária, implicarão na não liberação desta ao interessado.

Parágrafo Terceiro – Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência UFIR, o Município adotará outro índice que vier a ser determinado pelo Governo Federal, ou valores monetários correspondentes.

Artigo 192 - São consideradas infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, empresas de produção, manipulação, embalagem, reembalagem, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, aplicação, fabricação, transformação, preparo, purificação, intermediação, expedição, compra, venda, cedência, reesterilização, reprocessamento, comercialização, uso, importação, exportação de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, correlatos, alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, dietéticos e demais produtos de interesse à saúde pública, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente, contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

II - construir, instalar ou fazer funcionar, Hospitais, Unidades de Saúde, Clínicas Médicas, Veterinárias, Odontológicas, Fisioterapêuticas, Estéticas ou Consultórios que se dediquem a atividades de interesse à saúde, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

III - construir, instalar ou fazer funcionar, asilos, casas de repouso, associações clínicas, casas de atendimento, casas geriátricas e estabelecimentos congêneres de atendimento ao idoso, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

IV - construir, instalar, ou fazer funcionar creches, pré-escolas, hotéis para bebês, educandários, escolas de 10. e 20. graus e estabelecimento congêneres de atendimento a criança e estudantes, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação

Sanitária;

V - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de combate a insetos e roedores, estabelecimentos que se dediquem a limpeza e desinfecção de caixas d'agua e poços artesianos e outras que exerçam atividades de interesse à saúde, sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de análises, de pesquisas clínicas e postos de coleta, farmácias, drogarias, ervanários, distribuidoras, bancos de sangue ou outros que exerçam atividades hemoterápicas, bancos de leite, sêmen e olhos humanos e órgãos em geral, laboratórios de prótese odontológicas, estabelecimentos e/ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos óticos e afins, estabelecimentos de aparelhos ou materiais para uso odonto-médico-hospitalar e laboratorial, e outros que exerçam atividades de interesse à saúde sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

VII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender., expor à venda, distribuir, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro no órgão sanitário competente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

VIII – fazer funcionar todos os estabelecimentos citados nos Incisos I e IV deste artigo sem o responsável técnico legalmente habilitado e/ou em quantidade insuficiente para a execução da atividade exercida;

- IX exercer responsabilidade técnica com imperícia, negligência, imprudência e/ou em desacordo com o disposto na legislação pertinente;
- X fazer funcionar todos os estabelecimentos citados nos Incisos I a VI deste artigo, com pessoal que exerça ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, para fins de atendimento da demanda do serviço, em número insuficiente, sem qualificação profissional ou habilitação legal e/ou sem registro no órgão de classe, quando for o caso;
- XI exercer profissões, ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a necessária habilitação legal;
- XII delegar o exercício de atividades relacionadas com a saúde à pessoas não habilitadas legalmente;

XIII – fazer funcionar os estabelecimentos citados nos incisos I a VII deste artigo com materiais, equipamentos ou instrumentais em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção e conservação, e/ou com qualquer outra alteração que possa comprometer a qualidade da atividade desenvolvida;

XIV – construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou veículo de transporte de interesse à saúde sem possuir instalações, aparelhos, equipamentos limpos e adequados para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidades estabelecidos para substâncias, produtos e serviços prestados, na forma de regulamentação;

XV - realizar processo de limpeza, desinfecção, esterilização e/ou reesterilização utilizando metodologia não reconhecida cientificamente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

XVI – adotar medidas relativas a controle de infecção em desacordo com a Legislação Sanitária e/ou deixar de adotá-las quando necessário;

XVII -, deixar de custear a contratação de serviços especiais necessários ao desenvolvimento da investigação epidemiológica e/ou sanitária, os responsáveis por fatores ambientais de risco à saúde;

XVIII - fazer funcionar estabelecimentos de interesse à saúde sem entrada independente, existindo comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;

XIX - fazer funcionar estabelecimentos que armazenem, comercializem, utilizem, manipulem produtos agrotóxicos, explosivos, radiativos inflamáveis, nocivos e/ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, que possam ser prejudicados com estas atividades;

XX - desenvolver atividades de interesse à saúde em dependências residenciais, sem o devido isolamento entre as respectivas áreas de habitação e de trabalho;

XXI – fazer funcionar os estabelecimentos de interesse à saúde sem adotar procedimentos de boas práticas de produção e/ou prestação de serviços;

XXII – fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

XXIII – atribuir a alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto ou substância de interesse à saúde, qualidade nutriente, medicamentosa. Terapêutica ou de favorecimento à saúde, falsa ou superior a que realmente possuir, por qualquer forma de divulgação;

XXIV – divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à espécie, a natureza, origem, qualidade e identidade de substância ou produto de interesse à saúde;

XXV – fazer propaganda de produtos alcoólicos e de cigarros, em bens públicos e em áreas objeto de concessões e permissões, efetuadas pelo poder público;

XXVI – deixar de notificar à Vigilância Epidemiológica sobre atestado médico comprovando o diagnóstico de doença infecto-contagiosa, o responsável pela escola, creche ou instituição que o recebeu;

XXVII — deixar os estabelecimentos de interesse à saúde de divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população e em danos ao meio ambiente, bem como as ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

XXVIII – deixar de comunicar de imediato, na forma da regulamentação, as autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos e/ou procedimentos de interesse à saúde, os profissionais de saúde, os profissionais de saúde;

XXIX – deixar de efetuar o recolhimento de produtos que não atendam prescrições legais, condições higiênico-sanitárias e/ou que sejam prejudiciais aa saúde, bem como deixar de comunicar este fato à Vigilância Sanitária, os detentores dos referidos produtos;

XXX – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e/ou sacrificio de animais domésticos, considerados perigosos ou nocivos pelas autoridades sanitárias;

XXXI - reter comprovante de vacinação obrigatória;

XXXII – opor-se à realização de provas imunológicas determinadas por normas legais ou pelas autoridades sanitárias;

XXXIII – fazer funcionar estabelecimentos e/ou comercializar produtos, substâncias, ou instrumentos utilizados no processo produtivo de bens que estejam sob interdição ou apreensão cautelar, temporária ou definitiva, efetuada pela autoridade de Vigilância Sanitária;

XXXIV – aviar e/ou manipular receita em desacordo com as prescrições médicas ou contrariando o disposto na legislação pertinente;

XXXV — fornecer, manipular, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem e observância dessa exigência ou contrariando a legislação pertinente;

XXXVI – dispensar ou aviar medicamentos sob regime de controle especial e/ou sujeito a prescrição médica, a menores de 18 anos;

XXXVII — rotular alimentos, produtos alimentício, bebidas, refrigerantes, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e similares e quaisquer outros produtos ou substâncias de interesse à saúde, contrariando a Legislação Sanitária;

XXXVIII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, ou demais elementos objeto do registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;

XXXIX – modificar ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi licenciado, sem a autorização da autoridade de vigilância sanitária municipal ou do órgão sanitário competente;

XL – guardar, armazenar, ter em depósito, utilizar, fornecer, adquirir, ministrar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha sido adulterado ou expirado;

XLI – transportar, embalar, manusear e estocar produtos de interesse à saúde de forma a comprometer sua qualidade ou eficácia;

XLII – utilizar, na preparação de produtos ou substâncias de interesse à saúde, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XLIII — aplicar raticidas, pesticidas, inseticidas e produtos similares cuja ação se produza por gás, vapor, ou outras formas em habitações particulares, coletivas e/ou públicas, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas ou animais, sem as devidas precauções e/ou contrariando a legislação pertinente;

XLIV – deixar de manter rigoroso asseio em suas dependências as indústrias, comércios e

habitações particulares ou coletivas;

XLV – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes, produtos de higiene, produtos dietéticos, e quaisquer outros que interessem à saúde;

XLVI – fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde;

XLVII – expor a venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feiras e/ou ambulantes, alimentos destinados ao consumo sem a devida proteção, de forma a proporcionar alteração e/ou contaminação dos mesmos;

XLVIII – expor ou entregar, de qualquer forma, ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na Legislação Sanitária pertinente;

XLIX – deixar de constar na embalagem a data de preparo e/ou fabricação, prazo de validade, número de lote, e condições de armazenagem de alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, domissanitários, artigos, materiais ou quaisquer outros produtos fabricados nos estabelecimentos de interesse à saúde;

L – deixar de identificar os materiais esterilizados com a data da esterilização, validade, número do lote, e/ou indicador químico;

LI - executar procedimentos compatíveis com as atividades dos estabelecimentos de interesse à saúde, sem estabelecer por escrito as respectivas rotinas padronizadas e de fácil

acesso aos funcionários;

- LII executar todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos terapêuticos, por quem não possua habilitação técnica de acordo com a legislação vigente;
- LIII -executar procedimentos invasivos, bem como a utilização de equipamentos terapêuticos em salões de cabeleireiros, barbearias e institutos de beleza;
- LIV deixar de manter registros atualizados sobre dados de pacientes, todos os serviços de saúde, na forma da legislação pertinente;
- LV executar exames clínicos em praças e logradouros públicos, salvo em situações autorizadas pelo Gestor Municipal de Saúde;
- LVI deixar de fornecer à autoridade de vigilância sanitária dados ou outras informações solicitadas sobre componentes utilizados na produção e/ou em processos produtivos;
- LVII manter ambiente e/ou condição de trabalho que ofereça risco à saúde;
- LVIII deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quanto ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual e coletivo;
- LIX apresentar precárias condições de higiene, relativas a ambiente, pessoal e material de forma a colocar em risco a pureza e qualidade do produto e/ou o serviço prestado aos usuários pelos estabelecimentos de interesse à saúde;
- LX possuir estrutura física que possibilite o cruzamento de áreas consideradas "limpas" e "sujas", relativas a pessoal, material e pacientes;
- LXI manter em estoque para a venda e/ou comercializar medicamentos e outros produtos de interesse `saúde que sejam de distribuição gratuita;
- LXII fazer aterros com materiais nocivos à saúde pública, sem a aprovação de projeto específico pela autoridade municipal competente e/ou sem programas de implantação,manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo;
- LXIII criar, manter ou reproduzir animais em desacordo com as condições sanitárias estabelecidas em normas técnicas;
- LXIV instalar ventilação em desacordo com as normas técnicas, em locais onde se desenvolvam atividades de interesse à saúde e/ou produtos de interesse à saúde e/ou produtos de interesse à saúde;
- LXV deixar de exigir, no momento da matrícula anual, a apresentação do comprovante de imunização os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres;

LXVI – deixar de preencher clara e corretamente o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, e/ou deixar de enviá-las ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, os estabelecimentos de saúde onde ocorrem nascimentos;

LXVII – deixar de preencher clara e corretamente o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, e/ou deixar de enviá-las ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, o cartório de registro civil, no momento do registro da criança, no caso de nascimento domiciliar;

LXVIII – deixar o cartório de efetuar a Declaração de Óbito em impresso especial destinado a este fim, em duas vias e/ou deixar de enviara primeira via deste ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, dentro dos cinco primeiros dias de cada mês;

LXIX – desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, quando no exercício de suas atribuições;

LXX – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

LXXI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Artigo – 193 – As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 194 – O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente, ou no local em que for verificada a infração pela autoridade de vigilância sanitária e conterá:

 I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – o prazo de interposição de defesa, quando cabível.

Parágrafo Primeiro — O auto de infração será lavrado em três (03) vias, destinando-se a primeira a formação do processo administrativo, a segunda via será entregue ao autuado e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle externo da autoridade de vigilância sanitária.



Parágrafo Segundo — As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Parágrafo Terceiro — Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grava, em casos de falsidade ou omissão dolosa, apuradas administrativamente.

Artigo 195 – O infrator terá ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro — Se o infrator for cientificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou o ato.

Parágrafo Segundo – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência, a partir da data da publicação.

Artigo 196 – A critério da autoridade de vigilância sanitária, será expedido termo de notificação ao infrator, quando a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde.

Parágrafo Primeiro — O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o máximo de mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade de vigilância sanitária, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e, desde que devidamente fundamentado.

Parágrafo Segundo – Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ela ser excepcionalmente concedida pela autoridade de vigilância sanitária, desde que não ultrapassando de 180 (cento e oitenta) dias o novo prazo.

Artigo 197 — O Termo de Notificação será lavrado em 2 (duas) vias destinando-se a primeira ao intimado e segunda para controle interno da autoridade de vigilância sanitária, e conterá:

I – O nome do notificado, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação.

II – A base legal que autoriza expedição de notificação e a disposição legal ou regulamentar infringida.

III – O loca, data e hora em que a notificação foi expedida.

IV – A descrição das irregularidades e o prazo para serem sanadas.

V – A assinatura da autoridade que expediu a notificação.

VI — A assinatura do notificado ou do seu representante legal, e nas suas recusas, a consignação dessa circunstância, assinada por duas testemunhas.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao notificado ou seu representante legal, estes deverão ser cientificados via correio ou através de publicação na imprensa oficial.

Artigo 198 — Decorrido o prazo concedido na notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Parágrafo Único - Instaurado o processo administrativo, a chefia determinará por despacho:

A manifestação do servidor autuante quanto aos autos lavrados.

A juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações cometidas.

O fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação as normas sanitárias

Artigo 199 — O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da irregularidade.

Parágrafo Primeiro — Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo administrativo sanitário será julgado pela autoridade imediatamente superior à aquela que lavrou o auto de infração.

Parágrafo Segundo – O infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, à autoridade imediatamente superior à aquela que proferiu a decisão em 1ª instância.

Parágrafo Terceiro – Caberá ainda, um último recurso da decisão proferida nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, à autoridade imediatamente superior à aquela que proferiu a decisão em 2^a instância.

Artigo 200 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o pagamento junto ao tesouro municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta ciência.

Parágrafo Primeiro — A cientificação será feita pessoalmente, via correio,ou por meio de edital publicado na imprensa, uma única vez, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo Segundo – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 201 — Nos casos em que a infração exigir pronta ação da autoridade de vigilância sanitária para a proteção da saúde pública ou cumprimento de norma legal, serão efetuadas de imediato ações de apreensão, inutilização e/ou interdição sobre produtos, substâncias, instrumentos utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, hipóteses em que as mesmas terão cunho de medida cautelar.

Parágrafo Primeiro – Na execução das ações mencionadas neste artigo deverá ser lavrado o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização, o qual deverá ser acompanhado do respectivo auto de infração,conterá:

I – o no do responsável pelo estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substância ou outros de interesse à saúde, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários a qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a apreensão, inutilização e/ou interdição for efetuada;

III – o número, a data do auto de infração e a descrição do fato que originou a apreensão, inutilização e/ou interdição;

IV – a disposição legal que autoriza a aplicação da medida cautelar;

V - as assinaturas da autoridade de vigilância sanitária, do responsável pelo

estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substância, instrumentos utilizados no processo produtivo ou outros de interesse da saúde, e nas suas recusas, a de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo.

Parágrafo Segundo — O termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização será lavrado em três vias, destinando-se a primeira a formação do processo administrativo, a segunda será entregue ao autuado, e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade sanitária.

Artigo 202 – A apuração da infração com relação a produtos, substâncias e outros do interesse à saúde, far-se-á mediante a coleta de amostra para instrução do. Processo Administrativo Sanitário, análise fiscal e/ou apreensão cautelar conforme o caso exigir. Parágrafo Primeiro – A coleta de amostra para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto, substâncias ou outros de interesse à saúde. Parágrafo Segundo – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração, adulteração, falsificação do produto, substâncias ou outros de interesse à saúde, ou que os me4smos estejam impróprio para o uso e/ou consumo, hipóteses em que a apreensão terá caráter de medida cautelar. Parágrafo Terceiro – A apreensão cautelar do produto, substâncias ou outros de interesse da saúde será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame

saúde será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos administrativos sanitários, ações fraudulentas que impliquem alteração, falsificação, adulteração, ou que os tornem impróprios para o uso ou consumo.

Artigo 203 — A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes será tomada inviolável para que assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável a fim de servir como contraprova e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises indispensáveis.

Artigo 204 – Não sendo comprovada através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará o despacho liberando e determinando o arquivamento do processo.

Artigo 205 — Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Artigo 206 – Infrações as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – A prescrição interrompe-se pela ratificação ou outro ato da autoridade de vigilância sanitária competente, visando a sua apuração e consequente imposição de pena.

Parágrafo Segundo – Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo sanitário pendente de decisão.

Artigo 207 – Quando a autoridade de vigilância sanitária Municipal verificar que além das penalidades por ela imposta, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência de outros órgãos do Estado ou da União, encaminhará o caso, mediante ofício aos respectivos órgãos para as medidas cabíveis.

TÍTULO X

DO LICENCIAMENTO

Artigo 208 – Além das exigências contidas na legislação em vigor, os processos de licenciamento e renovação de licença sanitária obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Artigo 209 – Os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse a saúde só poderão funcionar com licença sanitária expedida pelo órgão competente.

Artigo 210 – Os documentos necessários à emissão da licença citada no artigo anterior, além outros considerados necessários pela autoridade sanitária, são:

Requerimento padronizado da Secretaria Municipal de Saúde, assinado pelo responsável técnico:

Cópia do contrato social ou declaração de firma individual registrado na Junta Comercial, ou estatuto, quando for o caso;

Certificado de regularidade técnica, emitida pelo Conselho Regional r

Declaração de responsabilidade técnica assinada pelo Profissional com o número respectivo de seu Conselho de classe;

Cópia do CGC nº 1;

Quitação da Taxa de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Saúde; Declaração das atividades executadas pelos diversos setores do estabelecimento; Projeto arquitetônico completo (corte, fachada, locação e situação) em duas cópias heliográficas, assinado por profissional habilitado e de acordo com a legislação em vigor. Em caso de terceirização de algum serviço, anexar cópia do referido contrato.

Cópia do alvará de funcionamento.

Apresentação do CGC nº 3 e contrato de alteração nos casos em que houver mudança do endereço do estabelecimento.

Artigo 211 – A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria de Finanças do Município no que se refere ao ano fiscal. Parágrafo Único – A autoridade sanitária deverá conceder a renovação da licença no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso do estabelecimento atender às exigências regulamentares, caso contrário, determinará a adoção das providências cabíveis.

Artigo 212 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo sanitário, instaurado pelo órgão sanitário.

Artigo 213 - Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, terão suas licenças canceladas.

Artigo 214 - Os estabelecimentos, solicitantes de licença de funcionamento que após três visitas consecutivas da autoridade sanitária permanecerem fechados, terão os respectivos processos indeferidos, fazendo-se necessário dar entrada em nova solicitação de licenciamento, instruída com nova documentação.

Artigo 215 - A transferência da propriedade e alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interrompe o prazo de validade da licença, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem para averbação.

Artigo 216 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 217 - Além dos documentos exigidos no artigo 210, serão necessários:

Declaração contendo relação dos profissionais de nível superior, com numero dos respectivos conselhos assinada pelo responsável técnico.

Declaração do quantitativo de recursos humanos de nível médio e de nível elementar,

, assinada pelo responsável técnico.

Laudo do exame colimétrico da água de consumo realizado em laboratório oficial. Declaração da comissão de controle de infecção hospitalar existente com a relação dos componentes.

RADIOLOGIA, MEDICINA NUCLEAR, RADIOTERAPIA E UNIDADES HEMOTERÁPICAS

Artigo 218 - Além dos documentos exigidos nos artigos 210 e 217, serão necessários:

Laudo técnico do DEN (cópia).

Cópia legível do último relatório do IDR-CNEN (para radioterapia e medicina nuclear). Relação das atividades desenvolvidas no estabelecimento, em caso, de unidades declaradas hemoterápicas, como recebimento, armazenamento e distribuição do sangue para os



pacientes.

Em caso de agência transfusional, encaminhamento dos livros de entrada e liberação de

hemocomponentes para serem abertos na vigilância sanitária Estadual.

Apresentação dos resultados de hemograma e contagem de plaquetas, dos profissionais ocupacionalmente expostos à radiação no último semestre.

Apresentação de leitura dos dosímetros dos últimos 12 (doze) meses.

DO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Artigo 219 - Além dos documentos exigidos no artigo 210, serão necessários:

Taxa para coleta de exame bacteriológico e físico-químico da água do estabelecimento.

Declaração indicando as firmas filiais.

Declaração da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), discriminando a

quantidade e tipo. As empresas de exploração de água potável natural deverão apresentar ainda:

Licença do CPRH para captação de água.

Declaração da localização das fontes.

Declaração dos carros - pipa pertencentes à empresa, constando tipo, placa, revestimento tanques e equipamentos para enchimento.

DAS INDÚSTRIAS

Artigo 220 - Além dos documentos exigidos no artigo 210, serão necessários:

Manual de Boas Práticas de Fabricação.

Taxa para coleta de exame bacteriológico e físico-químico da água do estabelecimento.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 221 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução deste Decreto, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde.



Artigo 222 — Os serviços de vigilância sanitária, objetos deste Decreto, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único — Serão fixados anualmente em Decreto do Poder Executivo por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este Código, em função dos respectivos serviços.

Artigo 223 – Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos do Município, Estado, e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

Artigo 224 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Surubim, 11 de Junho de 2003.

Humberto da Mota Barbosa PREFEITO MUNICIPAL